

# Lei Nº 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Data da Lei: 22 de dezembro de 1968

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de Dezembro de 1965, e sua respectiva lei complementar, o sistema tributário municipal e estabelece as normas de direito tributário a êle pertinentes.

Parágrafo único - Esta lei dispõe, ainda, com base na Constituição Federal, sôbre o sistema de prêços do Município.

### LIVRO PRIMEIRO

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

##### TÍTULO I

##### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas leis complementares, na Constituição do Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e observado o disposto nesta lei.

Art. 3º - É vedado ao Município :

I - Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça ;

II - cobrar impôsto sôbre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda ;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais ;

IV - cobrar impôsto sôbre :

a) - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto ;

c) - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, - observados os requisitos fixados no art. 7º;

d) - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Parágrafo único.- O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público, a que se refere êste artigo, inerentes aos seus objetivos.

Art. 4º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 5º - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 3º, observado o disposto no seu parágrafo único, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 6º - O disposto na alínea a do inciso IV do art. 3º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único - Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção dos tributos municipais, para os serviços públicos que conceder.

Art. 7º - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 3º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas :

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado ;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais ;

III - manterem escriturações de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a Administração pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 3º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata êste artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Integram o sistema tributário municipal:

- I - impostos ;
- a)- sôbre a propriedade predial e territorial urbana;
- b)- sôbre serviços de qualquer natureza ;

- II - taxas :
- a)- de expediente e emolumentos ;
  - b)- de licença ;
  - c)- de serviços urbanos ;
  - d)- de serviços diversos ;

III - contribuição de melhoria.

TÍTULO III  
I M P O S T O S  
CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Secção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos :

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais ;
- b) abastecimento de água ;
- c) sistema de esgotos sanitários ;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 10 - O imposto predial e territorial urbano - constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a êle relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

## SEÇÃO II

## SUJEITO PASSIVO, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qual quer título.

Parágrafo único - Nos termos deste artigo, ao promitente comprador desde que na posse do imóvel, poderá ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 12 - O imposto será cobrado na base de :

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel construído ;
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído.

Parágrafo único - Não se considera construído, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralizada, em ruínas ou inadequada à utilização de qualquer natureza.

Art. 13 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a juízo da repartição, os seguintes elementos :

- I - o valor declarado pelo contribuinte, se houver;
- II - os índices de desvalorização da moeda ;
- III - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- IV - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel ;
- V - a área construída, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado ;
- VI - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições componentes.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afofoseamento ou comodidade.

§ 2º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será o definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º - Os valores constantes do Cadastro Imobiliário serão revistos anualmente.

Art. 14 - O mínimo do imposto predial e territorial será em porcentagens sobre o Salário-Mínimo regional obedecidas as conformidades com as divisões de zonas e sub-zonas do Quadro Urbano definidas e modificadas anualmente em regulamento expresso do Poder Executivo.

### SECÇÃO III

#### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 15 - O lançamento do impôsto será feito anualmente, tomando-se por base a situação fáctica e jurídica do imóvel - existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um de alguns ou de todos os condôminos, pelo valôr total do imóvel, no de condomínio diviso, em nome de cada um deles, pelo valôr de sua quota-parte ideal.

§ 2º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito ou em nome do promitente vendedor, ou do promitente comprador, respondendo êste pelo pagamento do impôsto, desde que esteja na posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 17 - O pagamento do impôsto será feito em 2 (duas) parcelas semestrais e pela forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo.

Art. 18 - O lançamento do impôsto será efetuado na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 19 - O impôsto constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas mutações do domínio.

### SECÇÃO IV

Art. 20 - São isentos do impôsto as associações hospitalares, beneficentes, religiosas, culturais, de educação, profissionais, esportivas, recreativas relativamente aos imóveis ou parte dêles ocupadas para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo é subordinado à observância dos requisitos referidos no art. 7º pelas entidades nêle mencionadas, podendo a Administração, na sua ausência, suspender a aplicação do benefício.

Art. 21 - É concedido uma redução de 70% (setenta por cento) do impôsto predial aos funcionários e servidores municipais que residam em seu domicílio próprio e que possuam serviço efetivo de mais de 1(um) ano.

Parágrafo único - Fica condicionada a concessão da redução dêste artigo por meio de petição do beneficiário dirigido ao Poder Executivo para a verificação funcional e ficha cadastral.

Art. 22 - É concedido a seguinte redução do imposto dentro dos seguintes períodos estabelecidos para o pagamento das 2 parcelas semestrais, para os impostos territorial e predial :

I - de 30% (trinta por cento) para o pagamento de uma só vez dentro do período de Janeiro a Março do ano da cobrança ;

II - de 20% (vinte por cento) para o pagamento da primeira parcela dentro do período estabelecido no item acima;

III - de 20% (vinte por cento) para o pagamento da segunda parcela dentro do período de Abril a Setembro do ano da cobrança

§ 1º - Por ato expresso do Prefeito Municipal poderá ser prorrogado o prazo das reduções constantes deste artigo.

§ 2º - Nos termos deste artigo, a critério do Poder Executivo, o benefício poderá ser extensivo ao promitente comprador.

Art. 23 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 24 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 25 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SECÇÃO 1

#### INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos d'êste artigo, considera-se serviço :

- I - a locação de bens móveis ;
- II - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza ;
- III - a exploração de jogos e diversões ;
- IV - a prestação de serviços de: beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondicionamento, recondição e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;
- V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquias e Emprêsas Concessionárias de Serviços Públicos;
- VI - as demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas :

- a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

## SECÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO, ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 27 - Contribuinte do impôsto é o prestador de serviços.

Art. 28 - O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra a do § 2º do art. 28, o imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) da receita bruta.

Art. 29 - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela anexa.

Art. 30 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pela Fazenda, tomar-se-á para a base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas :

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano ;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes ;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo ;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 31 - O disposto no art. 28 à 30 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a esta lei.

### SECÇÃO III

#### LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 32 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 33 - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto :

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Art. 34 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades.



Art. 35 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 36 - O imposto será recolhido por meio de guia - preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecido no regulamento.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 38 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente :

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar ;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude ;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 37 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 39 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 40 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

#### SECÇÃO IV

#### FAVORES FISCAIS

Art. 41 - São isentos do imposto :

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relações de empregos, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros ;

II - os diretores de sociedade anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes ;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição.

TÍTULO IV  
TAXAS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Em razão do exercício regular do poder de polícia, ou de serviços específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelos Municípios, serão cobradas as taxas a que se refere o inciso II do art. 8º desta lei.

Art. 43 - São isentos das taxas os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO II

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 44 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município, pela expedição de certidões, atestados, títulos e alvarás e pelos registros e anotações de qualquer natureza.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

Art. 45 - As taxas de licença tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades ou a prática de atos dependentes de prévia autorização do Município.

Art. 46 - As taxas de licença são exigidas para :

I - abertura e localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais ;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos em horários especiais ;

IV - exercício de comércio eventual ou ambulante ;

V - execução de obras particulares ;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares ;

VII - tráfego de veículos ;

VIII - publicidades ;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado e de aves.

TAXA DE LICENÇA PARA ABERTURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Art. 47 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Os que exercem atividades dependentes de autorização da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa.

Art. 48 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividades ou transferência de local.

Art. 49 - A taxa será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município e de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 50 - Os pedidos de licença, para localização de estabelecimentos, serão instruídos com os dados necessários à inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos no Título II, do Livro Segundo desta lei.

Art. 51 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 52 - A taxa de licença de que trata esta Secção será arrecadada quando da concessão da licença.

Parágrafo único - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

## SECÇÃO III

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS.

Art. 53 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 54 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no Município à época da renovação da licença, de acôrd com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Art. 55 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir, nas suas atividades sem estar na posse do comprovante de pagamento da taxa de renovação, após decorrido o prazo para pagamento.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 2º - A interdição, que não exime o contribuinte do pagamento da taxa e de multa, será precedida de notificação preliminar.

Art. 56 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada na forma e na época determinada em regulamento.

#### SECÇÃO IV

##### TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 57 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Parágrafo único - Esta taxa será cobrada por dia, mês ou ano, com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acôrd com a tabela anexa, e arrecadada antecipadamente.

Art. 58 - É obrigatória a fixação do comprovante do pagamento da taxa em local visível e acessível à fiscalização.

#### SECÇÃO V

##### TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 59 - Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercida sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio Ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 4º - Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

§ 5º - As atividades referidas neste artigo sujeitam-se à taxa de que trata esta Secção.

Art. 60 - A taxa será cobrada, anualmente, ou por período certo do tempo, com base no valôr do salário mínimo mensal, vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 61 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 62 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade.

Art. 63 - São inscritos da taxa :

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas ;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria.

## SECÇÃO VI

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 64 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra.

Art. 65 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 66 -- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 67 -- São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares;

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis ;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura ;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas.

#### SECÇÃO VII

##### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Art. 68 -- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 69 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 70 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada com base no valôr do salário mínimo mensal, vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa.

#### SECÇÃO VIII

##### TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 71 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no Município e será cobrada, anualmente, com base no valôr do salário mínimo mensal, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 72 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo em<sup>placamento</sup> pelas repartições competentes.

Art. 73 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos :

I - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

II - pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios ;

III - os veículos pertencentes à União, ao Estado e às representações diplomáticas e consulares ;

IV - os veículos de propulsão humana e de tração animal.

## SECÇÃO IX

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 74 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 75 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior :

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, ~~afixados~~, distribuídos ou pintados em paredes, ~~em~~ postes, veículos ou calçadas ;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 76 - Respondem pela observância das disposições desta Secção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 77 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das côres das alegorias e de outras características - do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 78 - A taxa de licença para publicidade será cobrada com base no valôr do salário mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - No caso de empresas de publicidade, pode a repartição competente, respeitadas as normas desta lei, fazer o arbitramento da taxa por período certo, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 79 - São isentos de taxa de licença para publicidade :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ;

II - as tabuletas indicativas de residências, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas ;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

#### SECÇÃO X

##### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 80 - A ocupação do solo nas feiras e nas vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 81 - Entende-se por ocupação do solo aquela - feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou profissionais, e estacionamento privativo <sup>de</sup> veículo, em locais permitidos.

Art. 82 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Secção.

#### SECÇÃO XI

##### TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES

Art. 83 - O abate de gado e aves destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, - precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.



Parágrafo único - O gado e a ave abatidos fora do Município e cuja carne é vendida em seu território, estão sujeitos à licença da Prefeitura, precedida de reinspeção sanitária.

Art. 84 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado e aves, bem assim a reinspeção a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, ficam sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, cobrada com base no valor do salário mínimo vigente no Município, de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Parágrafo único - Esta taxa não incide sobre o abate de gado feito no Matadouro Municipal.

Art. 85 - A arrecadação da taxa de que trata esta Secção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 86 - Fica sujeito às penalidades previstas nesta lei e nas posturas municipais quem abater gado ou aves, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS A DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

##### SECÇÃO I

##### TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 87 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e cais, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas :

- I - de numeração de prédios ;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias ;
- III - de alinhamento e nivelamento ;
- IV - de cais.

Art. 88 - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 89 - A taxa a que alude o art. 87 será cobrada com base no valor do salário mínimo mensal vigente no Município, de acordo com a Tabela Anexa.

**Página 18**  
**Faltando**

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema ;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rêdes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem ;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos ;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 97 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação da Prefeitura.

§ 1º - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 98 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 99 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos ;

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos ;

II - memorial descritivo do projeto ;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras ;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 100 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido - no artigo 99, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 101 - A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

Art. 102 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuse.

§ 2º - No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3º - É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como - pertencentes a um só proprietário e àquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 103 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 104 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do :

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada ;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação ;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão - lançador, contra :

- I - o êrro na localização e dimensões do imóvel ;
- II - o cálculo dos índices atribuídos ;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações

Art. 105 - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 106 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualiza-do à época da cobrança.

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidos monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4º - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5º - No caso do serviço público concedido, o poder concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

Art. 107 - O Prefeito Municipal fixará e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

Art. 108 - Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos foram executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 109 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 110 - A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação :

- I - em vias de todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição

de Melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último em base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base t<sup>o</sup>da a diferença de custo entre os dois calçamentos.

Art. 111 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos t<sup>er</sup>mos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos das zonas beneficiadas, em proporções fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista o gr<sup>au</sup> de interêsse público na obra.

Art. 112 - Assentado per<sup>io</sup>dicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as respectivas repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 113 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas beneficiadas, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS.

Art. 114 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em t<sup>o</sup>da a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 115 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 116 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas :

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais ;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas ;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 117 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 118 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases :

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente ;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas ;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa à êsse terreno.



Art.119 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação desta contribuição, as disposições - constantes do Capítulo I dêste Título.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - Em caso de alienação de imóvel lançado para pagamento desta taxa a responsabilidade das prestações a se vencerem transfere-se para o adquirente.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de alienação não ter sido lançado o lançamento será feito em nome do adquirente - muito embora o serviço já tenha sido executado ou esteja em fase de execução.

§ 2º - Em qualquer caso, porém, a situação do imóvel, deverá constar inequivocamente na certidão fiscal, consignando-se também, quando fôr o caso, a inexistência do ônus.

Art. 121 - Anualmente, assentar-se-á o plano geral - de Obras de Pavimentação, dêle constando os programas ordinários.

Art. 122 - Verificado, no final das obras excesso de custo orçado sobre o real será êsse excesso distribuído entre os imóveis marginais na mesma proporção das respectivas cotas.

Art. 123- Não será concedida isenção de Contribuição de Melhoria

LIVRO SEGUNDO  
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta ou de lei subsequente.

Art. 125 - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que aumentarem o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal tem como objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - A obrigação acessória decorre desta lei e tem por objeto - as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 127 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar à Fazenda, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda, refiram-se a fato ge-

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 128 - A fazenda poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### CAPÍTULO III

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 129 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside; e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 130 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuinte habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

### CAPÍTULO IV

#### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 131 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 1º - Lançamento é o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 2º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 132 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 133 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para a exatidão dos dados nelas consignados, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 134 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando o tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 135 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 136 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 137 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art. 138 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 139 - É facultado os prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 140 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

Parágrafo único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais das compras, estoques, vendas à vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 141 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado.

CAPÍTULO V

DA COERÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 142 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e em regulamento e da seguinte forma:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável,
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - espirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 2º - aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-1964.

Art. 143 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 144 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 145 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 146 - É facultado à Administração proceder à cobrança amigável - antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo único - Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito para cobrança judicial.

Art. 147 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, mesmo antes de extinguir o prazo estabelecido no artigo 145.

Art. 148 - A Prefeitura Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos ou arrecadadores com agências ou escritórios em outros Municípios, o recolhimento de tributos segundo normas especiais pelo Poder Executivo para êsse fim.

§ 1º - Todo arrecadador credenciado deverá ter sua licença renovada anualmente, visado pelo Poder Executivo em título legal.

§ 2º - Para a cobrança de tributos por intermédio de terceiros, - obrigar-se-á o Executivo a fornecer um modelo uniforme de recibo provisório visado pela autoridade fazendária municipal devidamente numerado para efeito de contrôle.

§ 3º - As normas sobre comissões de cobrança de tributos por intermédio dos arrecadadores, será definido em ato expresso do Poder Executivo.

§ 4º - Todo o arrecadador credenciado obrigar-se-á a prestar contas até o dia 5 de cada mês dos tributos arrecadados ou não, durante o mês anterior, sob pena de ser destituído do cargo.

## SEÇÃO II

### D. RESTITUIÇÃO

Art. 149 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração e conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 150 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações do caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 151 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 149, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 149, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 152 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pela Fazenda, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 153 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.

### SEÇÃO III

#### DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 154 - O Prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributário certos, líquidos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 155 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere êste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nêle previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 156 - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO VI

### ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 157 - Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Art. 158 - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, e de outros Municípios.

Art. 159 - A concessão de isenções e reduções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Art. 160 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a favor obrigatoriamente cancelado.

Parágrafo único - As isenções e reduções são condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do sujeito passivo.

Art. 161 - As isenções e reduções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente previstas nesta lei.

Art. 162 - A concessão prevista no artigo 159 dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 163 - São isentos de tributos e de reduções:

a) - Isenções:

I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais desta lei;

II - os estabelecimentos e serviços constantes do Livro 1º, artigo 3º e item IV desta lei;

III - os estabelecimentos e associações constante do Livro 1º e artigo 20 desta lei;

IV - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

b) - Reduções:

I - sobre o patrimônio, os estabelecidos no Livro 1º, título III, - artigos 21 e 22 desta lei.

## CAPÍTULO VII

### DA DÍVIDA ATIVA

Art. 164 - Constitui dívida ativa do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgo-



tado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 165 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 166 - Encerrado o prazo para pagamento ou nos termos do artigo 146 para cobrança amigável, ou o exercício, providenciar-se-á imediatamente a inscrição dos débitos, por sujeito passivo, acrescido da multa de 10% (dez por cento) sem prejuízo da contagem da mora, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 142.

Art. 167 - O município fará publicas, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida do que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 168 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a Lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição.

Art. 169 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a importância de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 170 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 171 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo nº 168 dêste Código.

Art. 172 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelos escrivões ou advogados, com visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 173 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 174 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária quando aplicada.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 175 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

### CAPÍTULO VIII

#### MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DO CRÉDITO FISCAL

Art. 176 - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados no período civil em que deveriam ser pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, será utilizada a tabela de coeficientes de atualização expedida pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - A tabela de coeficientes de atualização, publicada pelo Conselho Nacional de Economia, no Diário Oficial da União, no segundo mês de cada trimestre civil, vigorará durante o trimestre civil seguinte, e a correção - prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 3º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente, nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 6º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente - correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos municipais.

§ 7º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante - corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

Art. 177 - Fica autorizado o Poder Executivo a, anualmente, promover a correção monetária das multas e dos valores expressos em cruzeiros na legislação Municipal, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária dos débitos fiscais

CAPÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

INFRAÇÕES

Art.178 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária, positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta Lei ou seu regulamento ou atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-la.

§ 1º - Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em lei ou regulamento.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 179 - As infrações serão instauradas mediante auto de infração obedecidas as disposições do processo tributário, na forma do Título III - dêste Livro.

## SEÇÃO II PENALIDADES

Art. 180 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 181 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária, e dos juros de mora, ressalvadas as decisões por equidade.

Art. 182 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 183 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo - tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 184 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 185 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 186 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 187 - A sanção às infrações das normas estabelecidas nesta lei será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 188 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal - que no caso couber.

Art. 189 - O sujeito passivo que, espontaneamente, antes de processo tributário, sanar irregularidade ou recolher tributo devido, ficará sujeito apenas a multa de importância igual a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente no Município

### SEÇÃO III

#### MULTAS

Art. 190 - Todos os tributos que expirar o prazo para pagamento, - ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento) acrescido dos juros conforme artigo nº 142 desta lei.

Art. 191 - É passível de multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o sujeito passivo que :

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Geral da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal, nos prazos estabelecidos nesta lei ou regulamento;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos e declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, - documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 192 - É passível de multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, o sujeito passivo que :

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente.

Art. 193 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 194 - Serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca, porém inferior a importância igual a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, regularmente apurada a infração e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo, nunca, porém, inferior a importância igual a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos;

III - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedido de isenção ou redução de tributo, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo, de obrigações tributárias.

114

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

#### SEÇÃO IV

##### PROIBIÇÃO DE TRANSAÇÃO COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 195 - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

#### SEÇÃO V

##### SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 196 - O contribuinte que houver cometido violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 197 - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

#### SEÇÃO VI

##### SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 198 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 187 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.

### TÍTULO II

#### CADASTRO GERAL

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - É instituído, na Prefeitura, o Cadastro Geral de contribuintes e de bens imóveis.

§ 1º - No cadastro geral serão registrados os bens imóveis situados na zona urbana ou urbanizável do Município, bem assim as pessoas físicas e jurídicas a eles vinculadas por relações de natureza tributária.

§ 2º - O Cadastro Geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação dos bens e pessoas referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - O Cadastro Geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos municipais.

Art. 200 - O Cadastro Geral compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, industriais e Comerciantes e pessoas a êles equiparadas;
- III - o Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

Art. 201 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## CAPÍTULO II

### INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 202 - A inscrição dos bens imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;
- III - pelo promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, pelo cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrentes da promessa;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- VI - de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 203 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis chamados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo.



§ 1º - Qualquer alteração nos dados fornecidos será comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escrita definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º d'êste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências d'êste artigo, sob pena de multa prevista nesta lei para os faltosos.

Art. 204 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 205 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 206 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 207 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, na conformidade do disposto em regulamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 208 - A concessão da certidão de conclusão de obra à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III  
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES,  
INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 209 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 210 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter :

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser executados os atos do comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e necessárias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de noventa dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 211 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 212 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 213 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 214 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

#### CAPÍTULO IV

#### INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Art. 215 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal que preencherá e entregará - na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

#### TÍTULO III

#### PROCESSO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Este título regula, de modo orgânico e sistemático, nas suas diversas instâncias administrativas, a fase contenciosa do processo de criação, determinação e exigência do crédito por tributos, adicionais ou penalidades, oriundas de obrigações tributárias, ou infrações a esta lei.

Parágrafo único - Este título regula, também, de modo exclusivo o processo de consulta, embora não lhe atribua caráter contencioso.

Art. 217 - No exercício da respectiva competência, os órgãos julgadores definidos nos capítulos dêste título decidirão as controvérsias a que se refere o art. 1º desta lei, assegurando a prevalência das normas aplicáveis, segundo a sua hierarquia, inclusive ante a Constituição Federal.

Parágrafo único - Não se compreende na competência dos órgãos julgadores o poder de dispensar pagamento de penalidades, que considerem devido.

Art. 218 - Para os efeitos desta lei, prevalecerão as seguintes definições:

I - sujeito ativo é o Município, na sua condição de pessoa jurídica de direito público interno;

II - sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado, com personalidade jurídica própria ou por ficção legal, a quem a lei tributária atribuir obrigações de pagar tributos adicionais ou penalidades, ou de praticar ato ou se abster de sua prática, na condição de contribuinte originário substituto, solidário, ou mero responsável por débito ou prestação de terceiro;

III - partes na relação processual tributária, serão sujeitos referidos nos incisos I e II dêste artigo.

Art. 219 - Os prazos previstos nesta lei contam-se por dias corridos, com exclusão do primeiro e inclusão do último.

## CAPÍTULO II

### MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

#### SEÇÃO I

#### TÊRMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 220 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado de que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizado as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## SEÇÃO II

### APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 221 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas nesta lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 222 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo nº 231 desta lei.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 223 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

Art. 224 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento do autuado mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 225 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na vinda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO III REPRESENTAÇÃO

Art. 226 - Quando incompetente para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições desta lei ou de regulamentos fiscais.

Art. 227 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 228 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO III PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

### SEÇÃO I ÓRGÃO JULGADORES

Art. 229 - Em primeira instância são competentes para processo o julgamento os Auditores Fiscais.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a função de Auditor Fiscal, em número não superior a dois e em nível de diretor de departamento, cuja competência será determinada por distribuição.

§ 2º - O funcionário investido nas funções de Auditor Fiscal deverá ser versado em assuntos de direito tributário.

### SEÇÃO II INÍCIO DO PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 230 - O processo contencioso se inicia :

I - pela contestação, defesa ou oposição do sujeito passivo, apresentada tempestivamente, contra auto de infração.

II - por oposição, indeferimento ou rejeição, pelo sujeito ativo de petição do sujeito passivo, que, espontaneamente, requeira pagamento de tributos, adicionais ou penalidades, desde que o sujeito passivo proceda como previsto no parágrafo único do artigo nº 238;

III - pela reclamação do sujeito passivo, apresentada, tempestivamente, contra intimação ou aviso para pagamento de tributos, adicionais ou penalidades;

IV - pela recusa do sujeito ativo à restituição solicitada pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagas, desde que o sujeito passivo proceda como previsto no parágrafo único do artigo nº 238.

§ 1º - Para efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, só se considera iniciado o processo contra o mesmo, após ter sido êle devidamente intimado do auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.

§ 2º - A execução do Prefeito, nenhuma autoridade ou órgão poderá requisitar os processos originados na forma dos incisos I, II e III dêste artigo, que não sejam aquêles aos quais compete decidi-los, de acôrdo com esta lei, e na oportunidade por ela prevista.

### SEÇÃO III

#### AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 231 - O auto de infração conterà :

- I - nome e enderêço do sujeito passivo;
- II - descrição do fato que se alegue constituir infração;
- III - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, ou da lei a êle relativa;
- IV - notificação para apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de seu início;
- V - assinaturas do autuante e do sujeito passivo;
- VI - a indicação da repartição por onde deverá correr o processo, e o seu enderêço, bem assim, de que a contestação, defesa ou oposição hierocidos, serão dirigidos ao Auditor Fiscal;
- VII - sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto, ou agravação da infração.

§ 3º - Sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.

SEÇÃO IV  
INTIMAÇÃO

Art. 232 - A intimação a que se referem os incisos I e III do artigo nº 230, e da oposição ou da recusa a que os incisos II e IV - do mesmo artigo aludem, será feita, a juízo da Administração:

I - pessoalmente ao sujeito passivo, seu representante ou pessoa que se encontra no endereço cadastral, mediante entrega de cópia do auto de infração, aviso de lançamento, ou despacho de recusa ou oposição contra recibo passado no documento apropriado;

II - por edital, ou por carta registrada, com recibo de volta.

Art. 233 - A intimação considera-se feita:

I - em caso de notificação pessoal, à data inicial no respectivo recibo;

II - em caso de notificação por edital, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação;

III - em caso de notificação por carta, à data indicada no recibo de volta, ou, se fôr omitida, 4 (quatro) dias após a da entrega da carta à agência postal.

SEÇÃO V

RECLAMAÇÃO OU DEFESA

Art. 234 - A reclamação ou defesa do sujeito passivo deverá ser apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação.

§ 1º - Pode o sujeito passivo, no prazo marcado para a defesa, normalizar a situação irregular averiguado no auto de infração, caso em que deve pagar, no ato da regularização, apenas 30% (trinta por cento) da pena pecuniária cominada.

§ 2º - A apresentação da reclamação ou defesa, no prazo dêste artigo, configura o início do processo contencioso tributário e o submete, automaticamente, à jurisdição exclusiva do Auditor Fiscal, como órgão julgador de primeira instância, a quem será dirigida.

§ 3º - A não apresentação de reclamação ou oposição no mesmo prazo, importará em preempção do direito respectivo, devendo a autoridade arrecadadora prosseguir nos trâmites legais para a cobrança do débito, ressalvada ao sujeito passivo a faculdade de ingresso em juízo.

Art. 235 - Reclamação ou defesa, que terá efeito suspensivo, será apresentada por escrito, na repartição por onde correr o processo, dando-se dela recibo ao sujeito passivo.

Art. 236 - Na reclamação ou defesa, o sujeito passivo alegará, de uma só vez, tôda a matéria que entender útil, indicando ou produzindo, desde logo, as provas cabíveis.



Art. 237 - Recebida, pela repartição competente, a reclamação ou defesa, será o processo encaminhado, com ela, ao Auditor Fiscal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas. Este abrirá ao autuante ou autor da intimação, vista pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugnação em que será observado o disposto no artigo anterior.

Art. 238 - Nos processos de iniciativa do sujeito passivo, a que se referem os incisos II e IV do art. 230, será observado, quanto à petição inicial, o disposto no artigo nº 236.

Parágrafo único - Opondo-se ou recusando-se, o sujeito ativo à pretensão do sujeito passivo, será este intimado para ciência, com observância do disposto nos artigos 232 e 233, podendo êle solicitar, dentro de 5 (cinco) dias, o envio do processo ao Auditor Fiscal, para que êste decida a controvérsia. Se o fizer deduzirá, nessa mesma oportunidade, os argumentos que desejar, e produzirá as provas que entender cabíveis, o mesmo devendo ser feito, a juízo do Auditor Fiscal, com relação à autoridade cuja recusa ou oposição determinar a controvérsia.

Art. 239 - Ao sujeito passivo, ou a seu representante ou mandatário legal, será facultado examinar o processo nas repartições em que tiverem curso.

#### SEÇÃO VI

#### P R O V A S

Art. 240 - Dentro de 5 (cinco) dias, contados do termo final do prazo previsto no artigo 237 ou do recebimento da petição do sujeito passivo, no caso do artigo 238, o Auditor Fiscal proferirá despacho deferindo ou rejeitando as provas requeridas, ou determinando, de ofício, as que devam ser produzidas.

Parágrafo único - Não havendo prova a ser produzida, prosseguir-se-á, desde logo, na forma prevista na Seção seguinte dêste capítulo.

Art. 241 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### SEÇÃO VII

#### D E C I S Ã O

Art. 242 - Findo prazo para a produção de provas, o processo será concluso ao Auditor Fiscal, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 243 - O Auditor Fiscal não ficará adstrito às alegações das partes, devendo decidir de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 244 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, resolverá tôdas as questões debatidas no processo, e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da intimação, ou da petição do sujeito passivo, definindo expressamente os seus efeitos, em um e noutro caso.

Art. 245 - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo 242, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuinte, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Auditor Fiscal respectivo.

#### CAPÍTULO IV

#### PROCESSO DE CONSULTA

Art. 246 - Qualquer pessoa poderá, em petição dirigida ao Diretor do Departamento de Fazenda, formular consulta sôbre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

§ 1º - A consulta poderá ser, igualmente, formulada pelas entidades representativas das categorias econômicas e profissionais.

§ 2º - A consulta indicará se versa hipótese em relação à qual já se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou não.

Art. 247 - A solução à consulta será dada, em decisão irrecorrível pelo Diretor do Departamento de Fazenda, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo relativo à consulta.

Art. 248 - As decisões em processos de consulta serão intimados aos consultentes na forma dos artigos 232 e 233, no que fôr aplicável.

Art. 249 - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o consultante que, tendo apresentado consulta dentro do prazo previsto para pagamento ou recolhimento de tributo, agir em estrita conformidade com a solução dada à sua petição, ou cuja consulta não seja solucionada no prazo previsto no artigo 247.

§ 1º - Não produzirão os efeitos previstos neste artigo, as consultas:

I - formuladas por quem à data de sua apresentação tenha sido intimado para pagamento de tributo, ou ciência do auto de infração, relativamente à hipótese consultada;

II - formuladas por quem à data de sua apresentação, esteja sob qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos descritos na consulta.

§ 2º - Nos casos em que a consulta seja apresentada fora dos prazos para pagamento ou recolhimento de tributo julgado devido pela autoridade que a solucionar, sujeitar-se-á o consultante às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO VPROCESSO EM GRÁU DE RECURSOSECÇÃO IÓRGÃO DE JULGAMENTO

Art. 250 - Em gráu de recurso, decide o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do disposto na Secção II dêste Capítulo.

SECÇÃO IICONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 251 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6(seis) membros, sendo 1 (um) representante da Câmara de Vereadores, 2(dois) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, ou mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - O representante da Câmara de Vereadores, tanto o efetivo como o suplente, será escolhido pelo Prefeito dentre nomes indicados pela referida Câmara, sob a forma de lista tríplice.

§ 2º - Os representantes dos contribuintes, tantos os efetivos como os suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes das entidades representativas das categorias econômicas, sob a forma de lista tríplice.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos tributários.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares pelo prazo de 1(um) ano, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo, em 2(dois) períodos consecutivos.

Art. 252 - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3(três) vêzes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato por essa razão constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Art. 253 - A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes, que não seja funcionário da Prefeitura, poderá ser, a critério do Prefeito, gratificada por sessão de comparecimento.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere êste artigo não poderá ser, por mês, maior que o dôbro da gratificação mensal que percebem os diretores dos departamentos.

Art. 254 - O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5(cinco) dias, uma da outra.

Art. 255 - O Prefeito designará funcionários para constituírem a Secretaria do Conselho, nomeando um Secretário, que perceberá gratificação equivalente à Chefe de Divisão.

Art. 256 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão por regimento interno, de elaboração do próprio Conselho.

### SECÇÃO III

#### REPRESENTANTE DA FAZENDA

Art. 257 - Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes funcionará um representante da Fazenda, Bacharel de direito, designado pelo Prefeito, que o poderá substituir a qualquer tempo.

Parágrafo único - O Representante da Fazenda terá um suplente, designado pela forma prevista neste artigo, para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 258 - Ao Representante da Fazenda compete :

I - ter vista de todos os processos, logo que devolvidos pelos respectivos relatores ;

II - usar da palavra, se entender necessário ou conveniente, nas sessões de julgamento;

III - recorrer ao Prefeito, de decisão não unânime do Conselho, nos casos previstos no art. 280 desta lei.

### SECÇÃO VI

#### NORMAS PROCESSUAIS

##### PARTE I

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 259 - Das decisões do Auditor Fiscal caberá recurso voluntário do sujeito passivo para o Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo ou apenas devolutivo, conforme o disposto no art. 261.

Art. 260 - O recurso será interposto por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação, da decisão de primeira instância, ou, no caso previsto no Art. 245, logo que escoe o prazo a que se refere o Art. 242.

§ 1º - Aplica-se à petição de recurso o disposto nos Arts. 235 e 236, exceto quanto à indicação de prova não documental.

§ 2º - Mesmo perempto, o recurso será encaminhado ao Conselho, que decidirá da preempção.

§ 3º - Com o recurso, só poderá ser apresentada prova documental.

##### PARTE II

#### GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 261 - O recurso voluntário do sujeito passivo terá

efeito apenas devolutivo, se êle não garantir a instância na forma prevista no artigo seguinte, e no prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 262 - A garantia da instância será efetuada :

I - mediante depósito de dinheiro ou de títulos da dívida pública municipal ;

II - mediante fiança, nos termos do art. 263 se a importância discutida no recurso exceder de 10(dez) vezes o valôr do salário mínimo mensal vigente no Município a época da interposição do recurso e o sujeito passivo preferir essa fôrma.

Art. 263 - A fiança referida no inciso II do art. 262 - será oferecida pelo sujeito passivo em petição da qual constará, - sob pena de não produzir efeito a anuência do fiador oferecido, e do outro cônjuge, se pessoa física se fôr caso.

§ 1º - Serão recusados como fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Municipal.

§ 2º - Caberá ao Auditor Fiscal apreciar, em despacho irrecorrível, a idoneidade do fiador.

§ 3º - Rejeitado o fiador oferecido, será o sujeito passivo intimado a oferecer outro, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias a contar da intimação.

§ 4º - Rejeitado, também, o segundo fiador, será o sujeito passivo intimado a efetuar o depósito, nos termos do inciso I do art. 262, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preempção do recurso.

Art. 264 - Quando o recurso fôr apenas parcial, a garantia de instância se limitará à importância exigida na decisão recorrida, cabendo ao sujeito passivo, sob pena de preempção do recurso, efetuar o pagamento da parte não contestada, no prazo a que se refere o art. 260.

Art. 265 - Findo o prazo fixado na decisão do Conselho para o cumprimento da condenação, será convertido em renda o depósito efetuado em dinheiro, promovida a venda dos títulos depositados, ou remetida a dívida à cobrança executiva contra o fiador, salvo se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, ou submetido a controvérsia ao Poder Judiciário.

### PARTE III

#### RECURSO DE OFÍCIO

Art. 266 - O Auditor Fiscal recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, com efeito suspensivo e devolutivo, para o Conselho Municipal de Contribuintes, sempre que preferir decisão favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, salvo :

I - se a importância de condenação não exceder a 10(dez) vezes o valôr do salário mínimo mensal vigente no Município, ou,

II - se a decisão fôr fundada exclusivamente no reconhecimento de êrro de fato.

§ 1º - O recurso de officio será interposto mediante simples declaração, na própria decisão, mandando remeter o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, independentemente de novas alegações.

§ 2º - Se o Auditor Fiscal omitir a observância do disposto neste artigo, cumpre ao funcionário que tiver iniciado o processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio do Diretor do Departamento de Fazenda.

Art. 267 - As decisões sujeitas a recurso de officio não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquêle recurso não fôr julgado.

#### PARTE IV

##### PROCESSO NO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 268 - Após recebidos e protocolados na Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, os processos serão, por sorteio, distribuídos a um relator, na primeira sessão subsequente.

Art. 269 - O relator terá 10(dez) dias para o estudo de cada processo que lhe fôr distribuído, e dentro dêsse prazo, deverá devolvê-lo à Secretaria, com seu "visto" ou com solicitação, ao Presidente, das diligências que julgar necessárias, abrindo-se nôvo - prazo de 5(cinco) dias, após cumpridas as que forem determinadas.

Art. 270 - Devolvido o processo pelo relator, abrir-se-á vista do mesmo ao Representante da Fazenda, por 5(cinco) dias, podendo êle solicitar ao Presidente as diligências que julgar necessárias, abrindo-se-lhe nova vista, por 3(três) dias, após cumpridas aquelas.

Art. 271 - O "quorum" para deliberação do Conselho será de metade dos seus membros mais 1(um).

Art. 272 - Os processos serão julgados em ordem cronológica de entrada na Secretaria, salvo as preferências solicitadas - pelos Conselheiros, pelo sujeito passivo ou pelo Representante da Fazenda, que sejam deferidas pelo Conselho.

Art. 273 - Terminado o relatório, poderão, o sujeito passivo ou seu representante, e o Representante da Fazenda, fazer uso da palavra por 10(dez) minutos cada um, concedendo-se réplica de 5 (cinco) minutos.

Art. 274 - Será facultado a cada Conselheiro, em sessão, pedir vista dos processos, os quais não poderão ficar retidos por prazo superior a 8(oito) dias.

Art. 275 - As decisões do Conselho serão tomadas na forma prevista em seu requerimento interno, por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 276 - A decisão e a respectiva emenda serão redigidas pelo relator sorteado, ou designado, em caso daquele ficar vencido, e entregues à Secretaria dentro de 8(oito) dias contados da sessão de julgamento.

Art. 277 - As decisões do Conselho serão proferidas dentro de, no máximo, 60(sessenta) dias, a contar da data em que o processo der entrada na Secretaria.

Parágrafo único - Negado provimento ao recurso, deverão as decisões fixar prazo, não superior a 20(vinte) dias, para o cumprimento da condenação.

Art. 278 - Da decisão do Conselho, tomada sob a forma de acórdão, será dada ciência ao sujeito passivo.

#### PARTE V

#### DECISÃO FINAL E EQUIDADE

Art. 279 - As decisões do Conselho, ressalvado o disposto nos artigos seguintes, constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter tributário.

Art. 280 - As decisões não unânimes do Conselho favoráveis ao sujeito passivo, desde que versativas sobre temas de alta indagação de direito tributário, ou desde que a importância questionada seja superior a 50(cincoenta) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município, facultam interposição de recurso ao Prefeito, por parte e a juízo do Representante da Fazenda.

Parágrafo único - No caso de interposição de recurso, este devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Art. 281 - As decisões por equidade são da competência privativa do Prefeito, mediante proposta do Conselho Municipal de contribuintes, e restringem-se à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária.

§ 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada ao Prefeito, acompanhada de informações sobre os antecedentes do sujeito passivo.

§ 2º - Não se concederá o benefício da equidade no caso da reincidência específica, nem a sujeito passivo convencido de sonegação ou fraude.

#### TÍTULO IV

#### DA VEINCULAÇÃO DA RECEITA

Art. 282 - A receita tributária derivada do produto da arrecadação de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, fica vinculada da seguinte forma :

I - 5% (cinco por cento) da Receita Tributária Municipal, para o Fundo Municipal de Saneamento;

II - 5% (cinco por cento) do Fundo de Participação dos Municípios de acôrdo com o Art. 21 da Emenda Constitucional nº 18 - para o F.M.S. ;

III - do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria designado ao Fundo Municipal de Saneamento ;

IV - do produto da Taxa de Saneamento destinado a COMEG (Companhia de Melhoramentos de Guaratuba);

V - do produto de convênios celebrados com a SANEPAR e a COMEG, o Município poderá oferecer 80% (oitenta por cento) da receita municipal decorrentes como a arrecadação do Fundo de Participação e do Produto do Impôsto sôbre a propriedade rural.

#### TITULO V

Art. 283 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial, e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos legais, conderados preços.

Art. 284 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 285 - Quando não fôr possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

Art. 286 - Quando o Município não tiver o monopólio de serviço, a fixação de preços será feita com base nos preços do mercado.

Art. 287 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços observadas as normas dos artigos 261 e 262.

Art. 288 - O órgão da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta lei.

#### TITULO VI

##### NAS DISPOSIÇÕES FINAIS

##### CAPITULO ÚNICO

Art. 289 - Salário Mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquêle em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

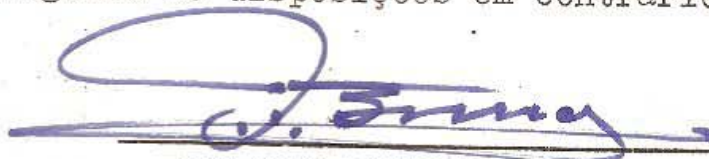


Parágrafo único - Serão desprezadas as frações de - NCR\$0,1 (um centavo) até NCR\$0,5 (cinco centavos) inclusive, e arredondados para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 290 - Serão desprezadas as frações de NCR\$1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 291 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigente até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independente de sua inscrição, na Dívida Ativa do Município.

Art. 292 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.



ORLANDO BEVERVANSO  
Prefeito Municipal

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO "IMPÔSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA"

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1-Profissionais liberais :	
a)-Com curso superior, por ano.....	70% s/o sal. mínimo.
b)-Sem curso superior, por ano.....	55% s/o sal. mínimo.
c)-Fornecimento de serviço, com a utilização de veículo de aluguel, por unidades e por ano.....	35% s/o sal. mínimo.
2 - Locação de bens móveis.....	2% s/a rec. bruta
3 - Locação de espaço em bensimóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.....	2% s/rec.bruta
4 - A exploração de jogos e diversões.....	5% s/rec.bruta
5 - Prestação de serviços de : beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, consêrto, restauração, acondi - cionamento, reconcilicamento e operações si milares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à co mercialização.....	1% s/rec.bruta
6 - Execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, ex cluidas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, Autarquias e Em prêsas Concessionárias de Serviços Públicos..	1% s/rec.bruta
7 - As demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramen - tas ou veículos.....	1% s/rec.bruta

TABELA II  
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA  
T A X A      D E      E X P E D I E N T E

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/SAL.MÍNIMO
1 - Petições, papeis e documentos apresentados às repartições.....	1%
2 - Têrmos de qualquer natureza, lavradas em livros municipais, por página de livro ou fração.....	1%
3 - Contrates com o Município.....	
a)-Contratos de Concessões para exploração do serviço de utilidade pública.....	100%
b)-Prorrogação de prazo.....	15%
c)-De qualquer natureza(à excessão daqueles pertinentes a fornecimentos de materiais, obras e serviços a serem prestados ou executados para o Município.....	10%
4 - Certidões e Atestados: -	
a)-Certidão Negativa.....	7%
b)-Certidões por lauda ou fração, até 33 linhas.....	1%
c)-Busca por ano, além da alíquota da alínea anterior.....	2%
5 - Títulos	
a)-Cartas de Datas e Transferência s/imóveis do Quadro Urbano.....	20%
b)- Cartas de Datas s/imóveis situados além da 4ª zona.....	10%
6 - Alvarás	
a)- Profissionais:.....	30%
b)- Outros.....	20%
7 - Registro de Firms empreiteiras p/Exploração de Serviços de utilidade pública.....	50%
8 - Registro e autorizações.....	7%
9 - Anotações de qualquer natureza.....	3%
10 - Permissão com o Município, sôbre o valor do contrato.....	3,5%
11 - Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade (mensal).....	10%
12 - Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira mausoléu ou ossoário.....	10%

TABELA IIITABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

- 1 - Para abertura e localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

A T I V I D A D E S	Alíquota s/ o sal. mínimo
PRODUTORES .....	30%
INDUSTRIAIS .....	40%
COMERCIANTES .....	50%
Prestadores de Serviços .....	20%

- 2 - De renovação de licença para a localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços.

De acôrdo com o Artigo 54, a taxa de renovação de licença - para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente à época da renovação de licença, de acôrdo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

TABELA IV

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECI-  
MENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>Alíquota s/o sal. mínimo</u>
Prorrogação e Antecipação do horário	
Por dia .....	0,5%
Por mês .....	10%
Por semestre .....	45%
Por ano .....	70%

TABELA V

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO E AVES, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

<u>E S P E C I F I C A Ç Ã O</u>	<u>Alíquota s/o sal. mínimo</u>
Inspeção	
Gado bovino ou vacum e vitela grande, por unidade .....	2%
Gado suíno, caprino ou ovino e vitela pequena, por unidade .....	1%
Aves, por unidade .....	0,03%
Reinspeção, por quilo .....	0,01%

T A B E L A VI

5.

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇAS/  
2º TAXA DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
1 - AUTOMÓVEIS E SIMILARES	
a)-até 100 H.P.....	10%
b)-mais de 100 H.P.....	20%
2 - <u>VEÍCULOS: AUTOMOTORES, PARA CARGA</u>	
a)-até 3 toneladas.....	12%
b)-de mais de 3 até 6 toneladas.....	25%
c)-de mais de 6 até 12 toneladas.....	35%
d)-de mais de 12 toneladas.....	45%
3 - <u>VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA PASSAGEIROS</u>	
a)-até 12 passageiros.....	20%
b)-de mais de 12 até 20 passageiros.....	25%
c)-de mais de 20 passageiros.....	30%
4 - <u>MOTOCICLETAS E SIMILARES, C/OU SEM SIDE CAR</u>	
a)- para transporte de passageiros.....	8%
b) - para transporte de cargas.....	7%
5 - <u>EMBARCAÇÕES</u>	
a)- Lanchas, botes e canoas.....	4%
b)- Barcos, saveiros, balsas, etc.....	7%
6 - Bicicletas quando de aluguel cada.....	2%
7 - Bicicletas quando motorizadas, lambretas, ves- pas, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de - mercadorias.....	2,5%

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA S/  
3º) TAXA DE EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/SAL.		
		M Í N I M O	
a) <u>COMERCIO EVENTUAL</u>	DIA	MÊS	ANO
1 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	0,8%	14%	120%
2 - Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	1%	16%	130%
3 - Armários e miudezas.....	1%	16%	130%
4 - Artefatos de couro.....	1%	16%	130%
5 - Artigos Carnavalescos.....	0,8%	14%	120%
6 - Artigos para fumantes.....	1,8%	22%	200%
7 - Artigos não especificados nesta tabela....	1%	16%	120%
8 - Artigos de papelaria.....	0,8%	14%	120%
9 - Artigos de toucador.....	1%	16%	130%
10 - Aves.....	1%	16%	130%
11 - Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar.....	1%	16%	130%
12 - Brinquedos e artigos para presentes.....	1%	16%	130%
13 - Fogos de artifícios.....	0,5%	10%	100%
14 - Frutas nacionais e estrangeiras.....	0,8%	14%	120%
15 - Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, vassouras, escôvas, palha de aço e semelhantes.....	1%	16%	130%
16 - Peles, pelicas, pluma ou confecções de luxo.....	1,5%	20%	150%
17 - Revistas, livros e jornais.....	1%	16%	130%
18 - Tecidos e roupas.....	1%	16%	130%

NOTA :- 1º) A licença será cobrada para especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma

b)- COMERCIO AMBULANTE

NOTA:- Para o comércio ambulante será exigida a cobrança da Tabela dos itens nºs. 1 à 18 acima, acrescido unicamente a Alíquota percentual para o Dia e Mês na base de um aumento de 2% somente para as épocas de festejos da cidade e das temporadas dos meses de Janeiro, Fevereiro e Julho anualmente.

2º) Para o comércio eventual ou ambulante com exploração superior a 6 (seis) dias, obriga-se de pagar as Taxas acima e valor do Alvará de Licença anual.

## TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA

## 4º) TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
1 - Instalação de Bancas, tabulerios, barracas, mesas, ou semelhante, desde que devidamente autorizada.....	
Sem prazo fixo :	
por mtr.2 e por mês.....	0,8%
por mtr.2 e por dia.....	0,3%
Em período de festividades, comemorações e durante o período da temporada nos meses - de Janeiro, Fevereiro e Julho de cada ano:	
por unidade e por dia.....	3%
2 - Instalação de cirsos e parques de Diversões:	
a) com área inferior a 5.000 metros quadrados por mês.....	10%
b) com área superior a 5.000 metros quadrados por mês.....	20%
3 - Bombas de Gasolina :	
por mês.....	25%
4 - Engraxates :	
por dia e por cadeira.....	0,3%
5 - Estacionamento privativo, por espaço correspondente a um veículo:	
a) para veículos de aluguel (automóvel, caminhões e similares), por ano.....	5%
b) para os demais veículos, por mês.....	15%
6 - Demais usos das vias e logradouros públicos, não enumerados nesta Tabela e desde que devidamente autorizados por dia e por metros quadrado do usado.....	0,3%

NOTA: Para a ocupação de áreas inferior a 6 mtrs 2 será cobrada uma taxa única, - nunca inferior a 95% s/ o Salário Mínimo do mês e ao dia, a base única de 0,3%.



TAXA DE LICENÇA  
TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA  
 5º) - DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
1 - Anúncios Luminosos por metro quadrado ou fração.....	0,3%
2 - Anúncios Iluminados por metro quadrado ou fração.....	0,5%
3 - Anúncios Diversos Demais publicidades não enumeradas nesta Lei, dos que devidamente autorizados; por metro quadrado ou por fração.....	1%
4 - Placas indicativas de profissionais libe- rais: por metro quadrado ou fração.....	1%
5 - Anúncios em painéis : Anúncios colocados em painéis sob a res- ponsabilidade das emprêsas especializadas em publicidade : por metro quadrado ou fração.....	0,3%
6 - Anúncios Projetados por anúncio e por dia.....	2%
7 - Propaganda Falada desde que devidamente autorizada: por dia.....	3%

## TABELA X

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA  
 6º) EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
CONSTRUÇÕES	
1 - de casas ou edificios de alvenaria ou madei- ra até 2(dois) pavimentos, por metro quadra- do de área construída.....	3,4%
2 - de edificios de mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	0,7%

## 6º) EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
3 - de fachada de edifícios, por metro quadrado.....	0,7%
4 - de muros, por metro linear.....	0,7%
5 - de piscinas por 1.000(mil) litros ou fração.....	0,2%
6 - de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear.....	0,1%
<u>NOTAS</u> : - I - Pelas reformas de edifícios cobra-se cinquenta por cento do que fôr devido nos casos de construções novas.	
II - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal as exigir.	
III - Pela aprovação das alterações em projetos, cobrar-se-ão dez por cento do que fôr devido pela aprovação do projeto primitivo.	
INSTALAÇÕES	
7 - Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanques por unidade.....	10%
8 - Instalação ou substituição de elevadores por unidade.....	10%
CONSTRUÇÕES	
9 - Barracões nos quintais de casas de residências por metro quadrado de área útil de piso coberto....	0,3%
10 - EMBARCAÇÕES	
de grande calado.....	
de pequeno calado.....	
Barcos, saveiros, lanchas, botes, canoas, etc...	
11 - Estaleiros.....	
12 - Fornos de Padaria.....	0,3%
13 - Galpões para qualquer fim, por metro quadrado.....	0,3%
14 - Garagens.....	0,3%
15 - Pequenas obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado.....	0,3%

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
16 - RECONSTRUÇÕES As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade que estiver especifica da nesta Tabela, para as construções CONSERTOS E REPAROS	
17 - Diversos, chaminés, pilares, portões, fossas outras instalações externas, s/valor da obra.....	
18 - Fachadas, desde que não se trate de reconstrução por metro quadrado e s/o valor da obra.....	
19 - Pequenos serviços em prédios, s/valor da obra..... OBRAS DIVERSAS	
20 - Cortes em meio-fio p/entrada de automóvel pelo valor da obra.....	
21 - Demolição, por metro quadrado da área da edificação a ser demolida, pelo valor da obra.....	
22 - Lajeamento de pátios e quintais, por m2...	

TABELA X I

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
1º) <u>TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIO</u>	
1 - Numeração de Prédios por emplacamento.....	4%
NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida	
2º) <u>TAXA DE APREENSÃO DE BENS</u>	
2 - Apreensão e Depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias apreensão por espécie ou unidade.....	8%

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS  
DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
de veículo, por unidade.....	5%
de animal, por cabeça.....	1%
de mercadorias ou objetos, por espécie.....	5%
<p>NOTA:-Além das taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.</p>	
<u>3º) TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u>	
3 - Serviços Técnicos de Topografia	
1 - Alinhamento e nivelamento de terrenos por metro linear.....	0,4%
2 - Levantamento Planimétrico de Ruas	
I - até 250 mts. lineares.....	32%
II - mais de 250 mts. lineares por metro.....	0,12%
<p>NOTA:-Na poligonal será considerado o levantamento das ruas transversais necessárias para determinação de alinhamentos, - computando-se entretanto somente 50 mts. lineares para cada lado.</p>	
3 - Levantamento Planimétrico de Quadras	
I - somente as medidas de contorno e as divisas dos lotes nos alinhamentos, incluindo-se nos desenhos a testadas das casas e a largura das ruas confinantes, por metro linear de testada.....	4,12%
II - levantamento detalhado dos lotes, incluindo-se nos desenhos tôdas as benfeitorias existentes e a largura das ruas confinantes	
a) por metro linear de poligonal.....	0,12%
b) por metro linear das medidas internas.....	0,06%
4 - <u>Levantamento Planimétrico de Praças</u>	
Por metro linear de testada, incluindo-se desenho com a largura das ruas confinantes.....	0,12%

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS  
DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/ SAL. MÍNIMO
-------------------------------	----------------------------

NOTA:—Quando se fizer necessário, levantar-se-à uma extensão de, no máximo 50 mts. lineares além da poligonal...

- |                                                                                                                                                                                                                                               |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 5 - <u>Levantamento Planimétrico de Lotes</u>                                                                                                                                                                                                 |        |
| I - cálculo de área atingida e remanescentes                                                                                                                                                                                                  |        |
| a) para o primeiro lote.....                                                                                                                                                                                                                  | 4,5%   |
| b) para os demais lotes quando contíguos e levantados em conjunto.....                                                                                                                                                                        | 19%    |
| II - simples verificação de lote                                                                                                                                                                                                              |        |
| a) para o primeiro lote.....                                                                                                                                                                                                                  | 27%    |
| b) para os demais lotes, quando contíguos e levantados em conjunto, por lote.....                                                                                                                                                             | 10%    |
| 6 - <u>Levantamento Planimétrico de Terrenos</u>                                                                                                                                                                                              |        |
| por metro linear da poligonal.....                                                                                                                                                                                                            | 0,12%  |
| 7 - <u>Levantamento Altimétrico de Ruas</u>                                                                                                                                                                                                   |        |
| I - até 500 mts. lineares.....                                                                                                                                                                                                                | 4%     |
| II - com mais de 500 mts. lineares, por metro.....                                                                                                                                                                                            | 0,08%  |
| III - levantamento de lote com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600 mts. por metro quadrado excedente.....                                                                                                   | 0,01%  |
| 8 - <u>DEMARCAÇÕES</u>                                                                                                                                                                                                                        |        |
| lote ou terrenos com até 1.500 m2.....                                                                                                                                                                                                        | 42,50% |
| lote ou terrenos com mais de 1.500 m2.....                                                                                                                                                                                                    |        |
| por metro quadrado excedente.....                                                                                                                                                                                                             | 0,013% |
| 9 - <u>LOCAÇÃO DE RUAS</u>                                                                                                                                                                                                                    |        |
| Até 300 metros.....                                                                                                                                                                                                                           | 55%    |
| com mais de 300 metros, por metro linear.....                                                                                                                                                                                                 | 0,21%  |
| <u>4º) TAXA DE CAIS</u>                                                                                                                                                                                                                       |        |
| 1 - Taxa de ocupação de desembarque de qualquer mercadoria por dia e por metro quadrado.....                                                                                                                                                  | 3%     |
| 2 - Taxa de ocupação de encosto de embarcação - junto ao Cais após o desembarque de mercadoria, por dia e por metro quadrado da embarcação se obriga após o desembarque de mercadoria a retirar a mesma do Cais e mesmo a <u>embarcação</u> . |        |

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/SAL. MIN
a) Arruamentos :	
1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	50%
2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder.....	0,01%
b) Loteamentos :	
1 - Com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Municí pio.....	100%
2 - De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder.....	0,01%